PROCESSO TC-07575/21

Direito Constitucional e Administrativo. Poder Executivo Municipal. Prefeitura de Manaíra. Prestação de Contas Anual relativa ao exercício de 2020. ***Regularidade com ressalvas das contas. Atendimento parcial às exigências da LRF*** *Prefeito. Agente Político. Contas de Governo. Apreciação da matéria para fins de emissão de PARECER PRÉVIO. Atribuição definida no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1°, da Constituição Federal, no art. 13, § 1°, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1°, inciso IV da Lei Complementar Estadual n° 18/93 – EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS. Encaminhamento à consideração da egrégia Câmara de Vereadores de Manaíra.*

PARECER PPL-TC 0019/23

RELATÓRIO:

Trata o presente processo da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Manaíra, relativa ao exercício de 2020, sob a responsabilidade do senhor Manoel Bezerra Rabelo, que atuou como chefe do Poder Executivo no período em análise.

A Unidade Técnica de Instrução emitiu, em 16/05/2022, o relatório inaugural de inspeção (fls. 3230/3272), com base em uma amostragem representativa da documentação enviada à Corte, evidenciando os seguintes aspectos da gestão municipal:

1. Sobre a gestão orçamentária, destaca-se:

a) o orçamento foi aprovado através da Lei Municipal n.º 488/2019, publicada em 13/12/2019, estimando receita e fixando despesa em R$ 32.742.414,00, como também autorizando abertura de créditos adicionais suplementares em 50,00% da despesa fixada na LOA (R$ 16.371.207,00);

b) durante o exercício, foram abertos créditos adicionais suplementares no montante de R$ 11.226.020,00, tendo como fonte de recursos a anulação de dotações e o superavit financeiro apurado no ano anterior. Também foram abertos R$ 215.000,00 em créditos adicionais especiais e R$ 657.000,00 em créditos adicionais extraordinários, tendo sido aqueles sem a devida autorização legislativa. Ademais, foram utilizados R$ 8.344.942,76;

c) a receita orçamentária efetivamente arrecadada no exercício totalizou o valor de R$ 30.452.282,84, equivalente a 93,01% do valor previsto no orçamento;

d) a despesa orçamentária realizada atingiu a soma de R$ 31.170.348,62, equivalente a 95,20% do valor previsto no orçamento;

e) o somatório da Receita de Impostos e das Transferências (RIT) atingiu a marca de R$ 14.912.108,11, correspondendo a 83,95% da previsão orçamentária original;

f) a Receita Corrente Líquida - RCL alcançou o montante de R$ 27.751.907,16;

g) as Receitas Próprias totalizaram R$ 790.915,99, equivalente a 2,59% da Receita Orçamentária do Município;

h) Durante o exercício em análise foram registradas receitas (R$ 1.968.112,34) a título de transferências decorrentes de convênios.

***2. No tocante aos demonstrativos apresentados**:*

a) o Balanço Orçamentário Consolidado apresenta deficit equivalente a 2,35% (R$ 718.065,78) da receita orçamentária arrecadada;

b) o Balanço Financeiro registrou saldo para o exercício seguinte, no valor de R$ 2.158.329,54, integralmente apropriado na conta Bancos;

c) o Balanço Patrimonial consolidado evidenciou superavit financeiro, no valor de R$ 1.904.315,36.

***3. Referente à estrutura da despesa, apresentou a seguinte composição**:*

a) as remunerações dos Vereadores foram analisadas no processo de Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de Manaíra, com julgamento pela regularidade (TC 05285/21);

b) os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram R$ 4.176.049,77, correspondendo a 13,87% da Despesa Orçamentária Total (DORT), pagos integralmente no exercício.

***4. Quanto aos gastos condicionados**:*

a) a aplicação de recursos do FUNDEB, na remuneração e valorização dos profissionais do magistério (RVM), atingiu o montante de R$ 5.905.864,98, equivalente a 75,69% das disponibilidades do FUNDEB (limite mínimo=60%);

b) a aplicação, na manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE), alcançou o montante de R$ 3.591.525,48, equivalente a 24,08% da RIT (limite mínimo=25%);

c) o Município despendeu com Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS) a importância de R$ 2.656.476,89, equivalente a 19,09% da RIT (limite mínimo=15%);

d) as despesas com pessoal da municipalidade alcançaram o montante de R$ 16.149.314,31, equivalente a 58,19 % da RCL (limite máximo=60%), considerando o Parecer TC n° 12/07;

e) as despesas com pessoal do Poder Executivo alcançaram o montante de R$ 12.655.320,31, equivalente a 45,60% da RCL (limite máximo=54%), considerando o Parecer TC n° 12/07.[1]

Considerando as falhas apontadas pelo Órgão de Instrução em seu relatório inicial e atendendo aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, foi determinado pelo Relator (fls. 3273/3274), a citação do ex-Gestor do Município de Manaíra.

As contrarrazões foram anexadas aos autos eletrônicos por meio de duas peças (Documentos TC 63712/22 e 108274/22), prontamente examinadas pela Auditoria, que elaborou dois relatórios de análise de defesa (fls. 3804/3826 e 4374/4385)[2]*, na qual foram consignadas as falhas remanescentes, nos seguintes termos:*

- *Abertura de créditos adicionais – suplementares ou especiais – sem autorização legislativa, no valor de R$ 215.000,00;*
- *Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas no valor de R$ 718.065,78;*
- *Não aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE);*
- *Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social no valor de R$ 152.400,51;*
- *Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores aos praticados no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento, no valor de R$ 52.923,22.*

---

[1] *O Poder Legislativo empenhou o montante de R$ 518.604,00 a título de despesas de pessoal, representando 2,42% da RCL.*

[2] *A duplicidade de relatórios de análise de defesa se deve a uma ressalva feita pela Equipe Especialista no introito de sua primeira análise de defesa, onde consignou que o ex-Prefeito Manoel Bezerra Rabelo não havia sido devidamente citado após a formalização da inicial, falha essa prontamente corrigida com uma nova citação.*

Submetido o almanaque processual ao Ministério Público de Contas, que se pronunciou pela via do Parecer nº 0017/23 (fls. 4388/4396), da lavra do Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, finalizado com o seguinte encaminhamento:

- *Emissão de **parecer contrário** à aprovação das contas de governo, assim como **irregularidade** da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Manaíra, no tocante aos atos de gestão senhor Manoel Bezerra Rabelo, relativas ao exercício de 2020;*
- ***Declaração de atendimento parcial** aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal;*
- ***Aplicação de multa** ao Gestor responsável, senhor Manoel Bezerra Rabelo, com fulcro no artigo 56m da LOTCE/PB;*
- ***Comunicação ao Ministério da Previdência Social**, a respeito das falhas atinentes às obrigações previdenciárias;*
- ***Comunicação à Receita Federal** acerca do não recolhimento de contribuição previdenciária, para adoção das providências que entender cabíveis, à vista de suas competências;*
- ***Imputação de débito** no total de R$ 52.923,22 (cinquenta e dois mil, novecentos e vinte e três reais e vinte e dois centavos*
- ***Recomendação** à atual gestão do Município de Manaíra no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina este Tribunal de Contas em todas as suas decisões, evitando repercussão negativa em prestações de contas futuras.*

O feito foi agendado para a presente sessão do Tribunal Pleno, tendo sido realizadas as intimações de rotina.

VOTO DO RELATOR:

A prestação de contas anual é o encerramento de um ciclo que se inicia na propositura da Lei de Diretrizes Orçamentárias, passa pela apresentação, discussão e aprovação da Lei Orçamentária Anual e culmina na execução dos programas e ações de governo. É nesse momento que o ordenador de despesa oferece aos órgãos de controle a consolidação dos números de sua gestão, que serão submetidos ao crivo do exame da legalidade, legitimidade e economicidade.

Prestar contas, antes de ser um dever imposto a todos que administram a coisa pública, é a oportunidade de demonstrar, inequivocamente, como os recursos arrecadados são aplicados de modo correto, justo, equânime e transparente. É cientificar a população local que o crédito conferido foi, na integralidade, correspondido. É procedimento que encarna com perfeição a essência da democracia. Inexiste Estado Democrático de Direito sem a completa e translúcida prestação de contas.

Expostas as considerações preliminares, passa-se ao exame das falhas que comprometeram a gestão municipal. Eis as máculas atribuídas ao ex-Prefeito de Manaíra ao longo do exercício de 2020:

- ***Abertura de créditos adicionais – suplementares ou especiais – sem autorização legislativa, no valor de R$ 215.000,00***

De acordo com a instrução inicial, durante o exercício em comentou, a Prefeitura de Manaíra abriu créditos adicionais especiais no montante de R$ 215.000,00, para os quais não houve autorização legislativa.

Em sede de defesa, foram apresentadas as Leis Municipais nºs 484/2019 e 485/2019, cujo propósito foi a abertura de créditos adicionais especiais nos valores de R$ 15.000,00 e 200.000,00,

respectivamente. As citadas normas não foram consideradas pela Auditoria sob a alegação de que não tratavam especificamente do tema orçamentário, bem como porque não teriam apontado a fonte de recursos. Eis o trecho da instrução em que se lastreia o argumento da Unidade Especialista:

> *Registra-se que os créditos adicionais especiais são destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica na lei Orçamentária Anual. Os mesmos devem ser autorizados por meio de lei específica e aberto por meio de decreto executivo, havendo a necessidade de indicação de recursos e justificativa para sua abertura.*
>
> *Percebe-se que a lei apresentada para abertura de crédito adicional em questão trata de diversas questões, perdendo a especificidade exigida para a abertura do crédito. Ademais, não há indicação específica da fonte de recurso a ser utilizada, registra-se apenas que será uma "fonte de recursos ordinários"*

Valho-me do art. 167, da CF, mais precisamente inciso V[3], para afirmar que é defesa a abertura de crédito suplementar ou especial sem indicação dos recursos correspondentes. Lendo o dispositivo em sentido inverso, chegaremos à conclusão de que a abertura de tais créditos é necessariamente precedida da indicação da fonte de recursos equivalente. No caso presente houve uma menção genérica à fonte, o que, strito sensu, significa a ausência de indicação de fonte para os créditos que sobejaram as fontes de recursos apontadas.

O Legislador Constituinte andou bem ao estabelecer as vedações do art. 167, especialmente o inciso V, porquanto compõe pilar fundamental para a gestão fiscal responsável. Mas importa salientar que o dispositivo não reclama a especificidade apontada pelo Grupo de Instrução. Ademais, ainda que o fizesse, não há nas indigitadas leis municipais outra matéria que não seja exclusivamente a abertura de créditos adicionais especiais.

Evidentemente que a Lei nº 484/2019 (fls. 3872/3877) e a Lei nº 485/2019 (fls. 3864/3869), bem como os respectivos Decretos, não são primores de exemplos da boa técnica legislativa. As citações genéricas às alterações – desnecessárias, a propósito – da LDO e do PPA somam-se à já mencionada ausência do indicativo da fonte de recursos. Mas não há falar, entretanto, de ausência de lei para abertura de créditos adicionais. Definitivamente, isso não ocorreu. ***A falha existente comporta recomendação à gestão atual manairense*** *para que esteja atenta ao cumprimento das normas que regulamentam a matéria orçamentária.*

- ***Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas no valor de R$ 718.065,78***

Trata a pecha de desequilíbrio na execução orçamentária, apurado pela contabilidade. Como dispôs a Auditoria, a irregularidade sinaliza que a Urbe gastou, no curso do exercício em análise, um valor superior àquele arrecadado. O ponto central do exame da falha é justamente avaliar a extensão desse descasamento entre receitas e despesas e a possibilidade de implicar problemas para as gestões subsequentes.

O equilíbrio das contas é princípio caro à Contabilidade Pública e à Administração Financeira Orçamentária. Decerto que encontra sua maior expressão na LRF, mas há muito vem sendo perseguido pelo ordenamento jurídico. Exemplo disso é a alusão feita no artigo 48, "b", da Lei 4.320/64, que propugnava, há mais de meio século, a obrigatoriedade de o gestor público manter, durante o exercício, na medida do possível, "o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, de modo a reduzir ao mínimo eventuais insuficiências de tesouraria".

---

[3] *São vedados: [...] V- a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.*

Numa das mais densas obras sobre o tema da responsabilidade fiscal, o Ministro Substituto do Tribunal de Contas da União, Weder de Oliveira, sintetiza a essência da norma, com a autoridade de quem atuou no processo legislativo na condição de consultor do Senado Federal. Para ele, os objetivos da LRF, qualificados como macroeconômicos, financeiros e orçamentários, visam à prevenção de deficits imoderados e recorrentes, bem como ao controle do endividamento. Trata-se do hoje consensual equilíbrio intertemporal das finanças públicas, cuja expressão normativa é o artigo 1º, §1º, da LRF.

A situação descrita na instrução, no que tange aos dois déficits, está longe de implicar desajustes nas contas do município. Atente-se para o fato de que o conteúdo do §1° do artigo 1° da LRF não se configura norma cogente. Suas entrelinhas, de natureza claramente principiológica, aduzem à necessidade permanente de o Ente Público estar atento a descasamentos entre despesas e receitas, algo que, em tempos de crise, como a que vivemos, parece cada vez mais óbvio.

Assim, a ocorrência de deficits pontuais não se traduz, em si, numa falha. Nas já citadas palavras do Ministro Substituto Weder, a vedação normativa é para desequilíbrios contínuos e crescentes. E isso, definitivamente, não aconteceu no Município de Manaíra. Além disso, como bem demonstrado no Parecer Ministerial, o exercício de 2020 foi marcado pela pandemia do coronavírus, o que deu azo a uma regulamentação excepcional pra gestão das finanças públicas.

Importante trazer à baila outra observação haurida do Parecer 0017/23. A excepcionalidade da situação não pode ser confundida com uma licença para gastar indiscriminada e irresponsavelmente os recursos dos entes federados. Como bem apontado, é de extrema importância que, na vigência do estado de calamidade pública, Estados e Municípios demonstrem observância e adequação de suas execuções orçamentárias às determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal, da Lei nº 4.320/64 e dos demais dispositivos constitucionais e legais relacionados ao tema, conduzindo suas decisões embasadas na excepcionalidade alcançada para realização de despesas no estrito cumprimento das ações direcionadas ao combate da pandemia do COVID-19.

Não obstante, importa consignar que o resultado da execução orçamentária do exercício anterior foi superavitário em R$ 941.962,24 (Processo TC nº 08814/20). Ainda que a instrução não tenha feito uma análise intertemporal da prestação de contas, parece lógica a hipótese de que receitas previstas e efetivamente arrecadadas em 2019 possam ter sido usadas para amparar despesas pagas em 2020. O cenário é bastante comum nos casos de convênios, implicando, no mais das vezes, em apropriação de receitas num exercício para posterior gasto em exercício subsequente.

Em tais situações, está claro que o deficit em um exercício é antecedido de superavit no exercício anterior, exatamente o que aconteceu no caso concreto. Portanto, a instrução não descreve a ocorrência de desequilíbrios imoderados, não representando risco às finanças municipais.

- ***Não aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE);***

De acordo com a Unidade de Instrução, ao final do exercício de 2020, o Município de Manaíra havia aplicado em MDE o montante de R$ 3.591.525,48, que representou o percentual de aproximadamente 24,08% do total das receitas de impostos e transferências.

Nas duas oportunidades de defesa, os argumentos utilizados para rebater o cálculo foram exatamente os mesmos. O ex-gestor insurgiu-se contra a exclusão do montante de R$ 201.651,76 da base de cálculo para apuração do MDE. O valor refere-se à diferença entre a receita arrecada do Fundeb no exercício, R$ 7.802.228,89 e a despesas empenhadas com recursos provenientes de arrecadação Fundeb no exercício em análise, R$ 8.003.880,65.

O cálculo do índice do MDE é bastante facilitado com os procedimentos atuais adotados pela Contabilidade Pública. Quando bem aplicados, tais procedimentos facilitam sobremaneira a vida dos gestores. A versão do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) em voga no exercício de 2020 é cristalina ao definir uma classificação específica para as receitas de impostos, de modo a facilitar a apuração do total das despesas custeadas com esses recursos para fins de

verificação do cumprimento dos limites mínimos de aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS, e em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE.

Desta forma, o cálculo apresentado pela Auditoria está perfeitamente alinhado às regras contábeis que disciplinam o tema. Ademais, como bem observou o Órgão Ministerial, este Sinédrio de Contas divulgou a Nota Técnica nº 02/2021, onde está plenamente rechaçada a tentativa da Administração Municipal de apropriar como despesas com MDE as retenções compulsórias feitas a débito da Urbe. Ressalte-se o seguinte excerto:

> *Em nenhum momento, as disposições das Leis nº 11.494/2007 e nº 14.113/2020 dizem que os valores retidos compulsoriamente em favor do FUNDEB constituem aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, ressaltando-se que Despesa e Retenção não possuem o mesmo significado e o art. 212 da CF/88, fala em APLICAÇÃO.*

Se não há dúvidas de que a Municipalidade descurou de obrigação constitucional de aplicação de recursos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, também é certo que a situação de excepcionalidade vivida pelo país durante o ano de 2020, em razão da pandemia do coronavírus, terminou por implicar flexibilização no cumprimento de vários normativos legais, entre os quais se inclui o destaque de no mínimo 25% do total das receitas de impostos e transferências para aplicação em educação.

Assim, concorde o posicionamento do MPC no já citado Parecer nº 0017/23, embora a irregularidade persista por força do novo regramento imposto pela Emenda Constitucional nº 119/2022, no que diz respeito às aplicações em MDE para os exercícios de 2020 e 2021, os entes federativos subnacionais, bem como os agentes públicos desses entes federados, não poderão ser responsabilizados pelo não atendimento à aplicação mínima em MDE exigida no caput do art. 212 da Constituição Federal, ficando os responsáveis obrigados a complementar a diferença aplicada a menor naqueles exercícios até o exercício de 2023, o que ***será consignado como determinação à gestão atual Manairense***

- ***Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social no valor de R$ 152.400,51***

A questão previdenciária dos municípios deve ser vista com especial atenção, uma vez que está profundamente relacionada com a sobrevivência de aposentados, pensionistas e suas famílias. Em relação ao cálculo apresentado pela Auditoria no item 13 do relatório inicial de prestação de contas, há que se ponderar que o real valor da contribuição patronal a ser recolhida não é obtido a partir da simples aplicação linear da alíquota contributiva (no caso, 21%). Alguns ajustes são necessários para a elaboração deste cálculo, tais como o expurgo do salário-contribuição as parcelas descritas no §9°, art. 28, da Lei n° 8.212/91.

Em linha com tais ajustes, a Auditoria procedeu, em sede de defesa, à exclusão da parcela de R$ 813.589,51, acolhendo as justificativas apresentadas. O resultado do cálculo pode ser visto a partir da consolidação apresentada na tabela abaixo.

Discriminação		Valor (R$)
Vencimentos e vantagens fixas (a)		8.847.525,60
Contratação por tempo determinado (b)		3.675.145,71
Outras despesas com pessoal - Elemento 36 (c)		-
Exclusões (adicionais de insalubridade e periculosidade)	-	813.589,51
Base de cálculo INSS (d = a+b+c)		**11.709.081,80**
Encargos patronais devidos (e = d*21,00%)		2.458.907,18
Salário família (f)		-
Salário maternidade (g)		-
Encargos patronais devidos (h = e-f-g)		2.458.907,18
Encargos patronais recolhidos em 2020 (i)		2.306.506,67
Encargos patronais de 2020 recolhidos em 2021 (j)		-
Total de encargos patronais exercício 2020 (k = i+j)		2.306.506,67
Obrigações não pagas (l = h-k)		**152.400,51**

Recolhimento de 93,80%

Do exposto, conclui-se que, mesmo sem os ajustes necessários, houve o recolhimento de aproximadamente 94% da contribuição previdenciária patronal. Decerto que há uma diferença a ser equacionada e isso poderá ser feito no momento oportuno de ajuste de contas com a Autarquia Previdenciária Nacional. Portanto, ***a falha implica ressalva à presente prestação de contas****, cabendo recomendação à atual gestão para que atente aos ditames das normas de regência.*

- ***Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores aos praticados no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento, no valor de R$ 52.923,22.***

A irregularidade em tela refere-se ao pagamento de combustíveis em valores superiores aos praticados no mercado, o que foi apontado pela Equipe de Inspeção como superfaturamento de R$ 52.923,22, montante estratificado por modalidade, conforme se vê no comparativo apresentado no quadro abaixo:

Cálculo do superfaturamento na aquisição de Gasolina Comum

Fornecedor	Combustível: Gasolina Comum					
	Consumo (litros) = (A)	Valor unitário = (B)	Valor total (C) = (A)*(B)	Preço referência = (D)	Valor total - preço de referência (E)= (A) * (D)	Valor superfaturado (F) = *(E) - (C)
CICERA KLEBYA MEDEIROS LACERDA	30129,58	R$ 4,65	R$ 140.102,55	R$ 3,98	R$ 119.915,73	R$ 20.186,82
	1763,4	R$ 4,59	R$ 8.094,01	R$ 3,98	R$ 7.018,33	R$ 1.075,67
	13048,07	R$ 4,49	R$ 58.585,83	R$ 3,98	R$ 51.931,32	R$ 6.654,52
	15128,77	R$ 3,98	R$ 60.212,50	R$ 3,98	R$ 60.212,50	R$ -
Total	**60069,82**		**R$ 266.994,89**		**R$ 239.077,88**	**R$ 27.917,01**

Fonte: Sagres; Notas Fiscais; BI.

Cálculo do superfaturamento na aquisição de Óleo Diesel S-10 Comum

Fornecedor	Combustível: Diesel					
	Consumo(l) = (A)	Valor unitário = (B)	Valor total =(A)*(B)	Preço referência = (C)	Valor total - preço de referência = (A) * (C)	Valor superfaturado =
CICERA KLEBYA MEDEIROS LACERDA	44599,6	R$ 3,78	R$ 168.586,49	R$ 3,29	R$ 146.732,68	R$ 21.853,80
	2333,03	R$ 3,69	R$ 8.608,88	R$ 3,29	R$ 7.675,67	R$ 933,21
	22191,9	R$ 3,39	R$ 75.230,54	R$ 3,29	R$ 73.011,35	R$ 2.219,19
	26779,5	R$ 3,29	R$ 88.104,56	R$ 3,29	R$ 88.104,56	R$ -
Total	**95904,03**		**R$ 340.530,46**		**R$ 315.524,26**	**R$ 25.006,21**

Fonte: Sagres; Notas Fiscais; BI.

Nas suas alegações, a defesa sustenta que a questão foi enfrentada no Processo TC 02108/20, feito que julgou a regularidade do Pregão Presencial nº 002/2020, e do contrato dele decorrente, promovido pelo Município de Manaíra, tendo por objeto a aquisição de combustível, destinado aos veículos da prefeitura, contratados, locados a disposição ou vinculados à atividade do município. Na sua intelecção, a regularidade com ressalvas proclamada pelo Órgão Fracionário implicaria a legalidade das despesas em comento, não podendo ser a questão revisitada na presente prestação de contas.

Importa deixar claro o teor do Acórdão AC1-TC nº 1262/2020, que julgou o Pregão Presencial nº 002/2020. Conforme decisão do Relator, acompanhada à unanimidade pelos demais Membros do Órgão Cameral, os parâmetros existentes no álbum processual não apresentaram robustez necessária a justificar eventual imputação de débito. A conclusão, todavia, não significa a aprovação dos números apresentados. Tanto que o decisum *também reclamou um estudo mais aprofundado*

acerca dos indícios de sobrepreço e de superfaturamento apontados pela unidade de instrução, como se vê no item 4 da sua parte dispositiva:

> *DETERMINE à unidade instrução o acompanhamento da execução do contrato decorrentes do Pregão em apreço e, bem assim, do pagamento das despesas no Acompanhamento da Gestão do Prefeito relativa ao exercício de 2020, inclusive com a produção de um estudo mais aprofundado acerca dos indícios de sobrepreço e de superfaturamento apontados pela unidade de instrução neste álbum processual.*

Os quadros apresentados na página anterior conformam o cumprimento da decisão da Primeira Câmara pela Unidade de Inspeção. Todavia, foi utilizada apenas uma única referência de preço para cada um dos tipos de combustível: R$ 3,98 para o litro de gasolina; R$ 3,29 para o litro de óleo diesel, valores esses apresentados pela própria defesa do ex-Prefeito em sede do Processo TC 02108/20.

Em síntese, a quantificação do débito levou em consideração uma única referência de preço em todo curso do exercício de 2020, quando deveria considerar as oscilações de preços ao longo do exercício. Mais ainda: a redução dos preços praticados foi considerada pela Auditoria como assunção da irregularidade, dando a entender que a Municipalidade, receosa dos desdobramentos do Processo TC 02108/20, teria informado ao TCE/PB a redução do preço unitário, tanto de diesel quanto de gasolina. A informação integra o relatório inicial, como se vê no excerto a seguir:

> *Após notificação, o gestor apresentou nova defesa, através do Doc. TC nº 37826/20, haja vista o acréscimo do valor do sobrepreço apurado, bem como do superfaturamento apontado, onde apresenta termo aditivo de contrato (fls. 204-205), datado de 05/06/2020, no qual há um realinhamento dos preços licitados adequando-os àqueles praticados no mercado, de acordo com pesquisa no aplicativo "Preço da Hora", conforme segue:*

Cláusula Segunda – Do Realinhamento - Para reestabelecer o equilíbrio econômico-financeiro, fica alterado o preço dos itens: Gasolina Comum e Óleo Diesel S-10, realinhado o preço conforme tabela a seguir:

Item	Especificação dos Produtos	Unidade	Quant.	P.LICITADO	P.REALINHADO
1	Gasolina Comum	Litro	120.000	4,65	3,98
2	Óleo Diesel Combustível S-10	Litro	180.000	3,78	3,29

Em síntese, a imputação de débito de R$ 52.923,22, sugerida pela Auditoria e endossada pelo Ministério Público de contas, tomou por parâmetro os preços por litro de gasolina e diesel praticados no início de junho de 2020, entendendo-o como referência para as compras realizadas em todo a ano fiscal.

Com as devidas vênias ao MPC e à Equipe Especialista, não há razoabilidade na aplicação de tal metodologia. E não é difícil chegar a essa conclusão. O ano de 2020 foi marcado pela pandemia do coronavírus que, para além de todos os impactos na gestão da saúde, implicou grande instabilidade econômica, que se manifestou, também, nos preços dos derivados de petróleo. O gráfico a seguir, retirado do Boletim Trimestral de Preços e Volumes de Combustíveis da Agência Nacional de Petróleo [4], ilustra a oscilação da cotação do petróleo no mercado internacional, que foi marcado por uma redução anômala no mês de abril, a que se seguiu uma paulatina recomposição dos preços.

[4] Disponível em https://www.gov.br/anp/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/boletins-anp/boletins/btpvc-1/2020/boletim-trimestral-sdc-8-4t20.pdf

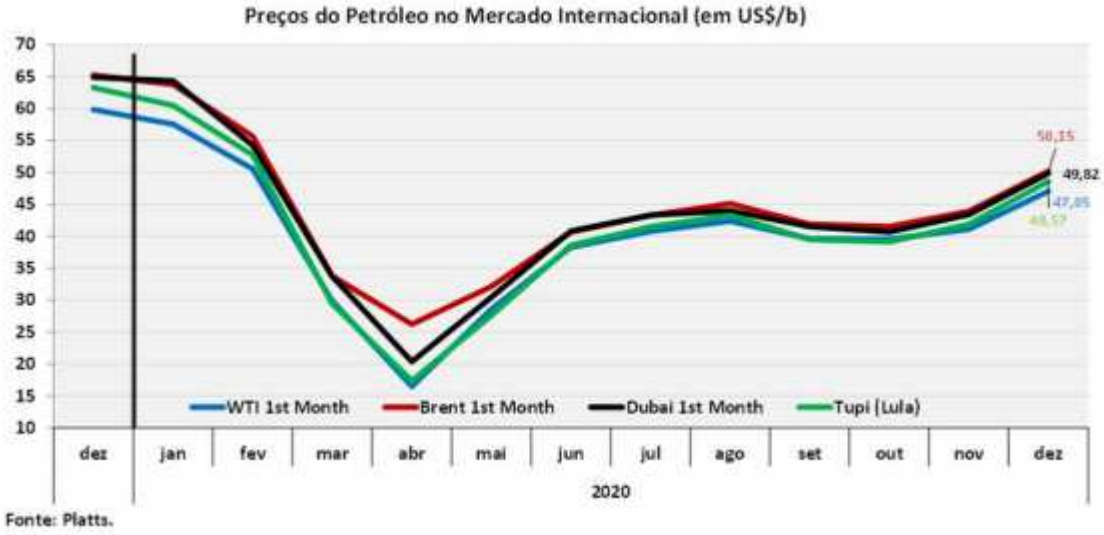

A oscilação de preço da comódite energética influi decisivamente nos preços ao consumidor praticados no Brasil, ainda que as movimentações internacionais sejam repassadas com algum atraso aos mercados locais. É evidente que a magnitude da variação evidencia a impossibilidade de se aplicar um preço único como referência para quantificação de eventuais casos de superfaturamento, principalmente quando tal referência foi medida nos primeiros dias do mês de junho.

Assim, sendo, de forma análoga ao que pontuou a Primeira Câmara quando do julgamento do Pregão Presencial nº 001/2020, não vislumbro elementos robustos a sustentar a imputação sugerida pelo Órgão de Instrução, o que me leva a afastar a irregularidade.

Postos os fatos, pedindo vênia ao Parquet *Especial, que pugnou pela irregularidade das contas, voto nos seguintes termos:*

I. ***Regularidade com ressalvas*** *das contas anuais de responsabilidade do* ***senhor Manoel Bezerra Rabelo,*** *Prefeito de Manaíra, relativas ao exercício de 2020;*

II. ***Emissão de Parecer Favorável*** *às contas anuais de responsabilidade do gestor acima mencionado;*

III. ***Cominação de multa*** *de R$ 2.000,00 (dois mil reais) à mencionada gestora, correspondente a 32 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba (UFR/PB), com fulcro no que dispõe o artigo 56, II e VI, da LOTCE/PB;*

IV. ***Determinação*** *à atual gestão municipal que proceda à complementação de aplicação em recursos do MDE, conforme dispõe o parágrafo único do art. 119 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias.*

V. ***Recomendação*** *à atual gestão municipal que se abstenha de incorrer nas falhas aqui elencadas, nomeadamente no que se refere ao recolhimento das contribuições previdenciárias patronais, na aplicação do mínimo constitucional em ações do MDE, na escrituração contábil e no cancelamento de Restos a Pagar.*

VI. ***Atendimento parcial*** *aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na LRF;*

R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE-PB:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, decidem EMITIR E ENCAMINHAR ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Manaíra, este PARECER FAVORÁVEL à aprovação da Prestação de Contas do ex-Prefeito Municipal da Urbe, Senhor Manoel Bezerra Rabelo, relativa ao exercício de 2020.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 08 de março de 2023.

Assinado 20 de Março de 2023 às 16:28

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 20 de Março de 2023 às 09:53

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
RELATOR

Assinado 20 de Março de 2023 às 09:57

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO

Assinado 20 de Março de 2023 às 11:14

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO

Assinado 20 de Março de 2023 às 12:36

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão
CONSELHEIRO

Assinado 20 de Março de 2023 às 14:15

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 20 de Março de 2023 às 18:33

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Bradson Tiberio Luna Camelo
PROCURADOR(A) GERAL